



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2015.0000166229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Em Sentido Estrito nº 0015144-14.2014.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido DILMAR FERREIRA DE JESUS.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDISON BRANDÃO (Presidente) e CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 10 de março de 2015

IVAN SARTORI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 0015144-14.2014.8.26.0005
Comarca: SÃO PAULO
Juízo de Origem: Vara da Região Leste 2 de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
Juiz: Caio Moscariello Rodrigues
Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Criminal
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Recorrido: DILMAR FERREIRA DE JESUS

VOTO DO RELATOR

Ementa: Recurso em sentido estrito do Ministério Público – Lesão corporal – Violência doméstica – Rejeição da denúncia lastreada na suposta ausência de justa causa – Peça que, entanto, preenche os requisitos do art. 41 do CPP, com descrição dos fatos imputados e suas circunstâncias – Ação direta de inconstitucionalidade (ADI 4424), julgada pelo plenário do STF, no sentido de ser possível à acusação dar início à ação penal sem necessidade de representação da vítima, nos crimes atinentes à Lei Maria da Penha – Precedentes – Versões dos fatos que serão devidamente apreciadas no decorrer da instrução processual – Delito, em tese, caracterizado – Recurso provido.

Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, em face da decisão de fls. 14/5, que, fundada no art. 395, II e III, do CPP, rejeitou denúncia por suposta infração ao art. 129, § 9º, do CP (violência doméstica).

Aduz o recorrente que a peça matriz foi indevidamente rejeitada sob o fundamento de que ausente justa causa, quando o delito imputado ao denunciado se processa mediante ação penal pública incondicionada, sendo irrelevante a vontade da vítima de querer vê-lo ou não processado criminalmente. Além disso,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desnecessária a exigência de todas as provas para a recepção da peça acusatória. Requer, então, seu recebimento, prosseguindo o feito em seus ulteriores termos (fls. 16/22).

Processou-se o recurso regularmente, advindo contrariedade da defesa e sustentação judicial (fls. 23 e 29/verso).

A Procuradoria de Justiça é pelo provimento (fls. 43/6).

É o relatório.

Consistente o reclamo.

Consta dos autos que acusado e vítima foram casados por dez anos, daí advindo três filhos.

Aos 17.05.2012, ele se dirigiu à residência da ofendida e, ao ver presente seu novo namorado, descontrolou-se e desferiu um soco no rosto dela, que caiu ao chão, sofrendo as lesões descritas no exame de corpo de delito.

Contudo, a denúncia foi rejeitada por falta de justa causa, porquanto a vítima externou não querer ver o denunciado processado e porque ausente prova das condições em que se deram as lesões, já que parcialmente divergente a versão apresentada pelo denunciado.

Mas, respeitado o posicionamento do r. juízo, constata-se a presença de indícios de autoria e prova da materialidade, notadamente pelo fato de o próprio recorrido ter confirmado a agressão em solo policial (fl. 09).

E eventuais divergências nas versões dos fatos devem ser apreciadas a final, à luz do contraditório, nunca neste momento, que não é apropriado.

Além disso, dispensável a representação da vítima, já que o plenário do STF julgou ação direta de inconstitucionalidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(ADI 4424) no sentido de ser possível ao Ministério Público dar início à ação penal, sem necessidade de representação da vítima, nos crimes atinentes à Lei Maria da Penha.

No particular, a jurisprudência da Instância Especial, destacando-se o seguinte aresto:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. LEI MARIA DA PENHA. LESÃO CORPORAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. OPORTUNIDADE DE RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. ART. 16 DA LEI N. 11.340/2006. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STF NA ADI 4.424/DF. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. APLICAÇÃO RETROATIVA. AUSÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF. EFEITOS EX TUNC. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
- Na esteira do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.424/DF - em que se declarou a constitucionalidade do art. 41 da Lei 11.340/2006, afastando a incidência da Lei 9.099/1995 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar, contra a mulher, independentemente da pena prevista -, é firme nesta Corte a orientação de que o crime de lesão corporal, mesmo que leve ou culposa, praticado contra a mulher, no âmbito das relações domésticas, deve ser processado mediante ação penal pública incondicionada. Precedentes. - É certo, ainda, que a

aplicação do entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.424/DF retroage aos casos anteriores, tendo em vista que, não tendo a Corte Suprema realizado a modulação dos seus efeitos, a decisão proferida possui, além da eficácia erga omnes, efeitos ex tunc. Recurso ordinário desprovido” (RHC 49358/RJ, Rel. Min. Marilza Maynard, Sexta Turma, j. 04.09.2014).

Na mesma senda, precedentes desta Colenda Câmara Criminal:

“RESE - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - Suposta ausência de justa causa para ação penal - Inocorrência - Presentes os requisitos necessários ao recebimento da exordial - Não há que se falar em audiência para ratificação ou retratação da representação da vítima - Crime processado mediante ação penal pública incondicionada - Entendimento do STF - ADI nº 4424 julgada procedente - Recurso ministerial provido” (Recurso em sentido estrito nº 006517-77.2013.8.26.0224, Rel. Des. Edison Brandão, j. 14.10.2014);

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - AMEAÇA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – DENÚNCIA – REJEIÇÃO - PRESENÇA DE INDICATIVOS FÁTICOS ACERCA DO ILÍCITO - EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUE SE IMPUNHA. A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

viabilização da ação penal é constituída pela presença de elementos indicativos fáticos acerca do fato ilícito e, também, da autoria delitiva. Necessidade de prosseguimento da ação penal. Recurso provido” (Recurso em sentido estrito nº 0000842-18.2011.8.26.0091, Rel. Des. Willian Campos, j. 25.09.2012).

Como se não bastasse, a exordial preenche todos os requisitos do art. 41 do CPP.

Dá-se provimento ao recurso ministerial para que, cassada a decisão singular, fique recebida a denúncia contra Dilmar Ferreira de Jesus, prosseguindo o feito até ulteriores termos.

IVAN SARTORI
Desembargador Relator